



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000272848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019952-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA REDENTOR, é agravado DIONÍSIO DONIZETE MUSSATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Vencido, o 2º Juiz, que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 21 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2019952-57.2025.8.26.0000

Agravante: Congregação Evangélica Luterana Redentor

Agravado: Dionísio Donizete Mussato

MM. Juiz de Direito: Andre Luiz da Silva da Cunha

Foro: São Paulo — 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga

VOTO Nº 28838

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Prestação de serviços educacionais – Pretensão de inclusão da genitora do aluno no polo passivo do cumprimento de sentença – Descabimento – Embora os pais sejam ambos responsáveis pelo custeio da educação de seus filhos, não tendo a mãe no menor integrado a fase de conhecimento da ação monitória, inexistente contra ela título executivo judicial, motivo pelo qual não pode ser incluída no polo passivo do cumprimento de sentença – Inteligência expressa do art. 513, § 5º, do CPC – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA REDENTOR em face da r. decisão de fls. 284/285 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença tirada de ação monitória movida pela instituição de ensino em face de DIONÍSIO DONIZETE MUSSATO, indeferiu a inclusão da genitora do filho do executado no polo passivo, nos seguintes termos:

“Trata-se de cumprimento de sentença decorrente da condenação de Dionisio Donizete Mussato ao pagamento das mensalidades relativas aos serviços educacionais prestados

pelo exequente ao filho menor do executado.

Após o andamento do feito, sem êxito na localização de ativos para a satisfação do crédito, a exequente pugna pela inclusão da genitora do infante no polo passivo do presente cumprimento de sentença (fls. 279/82).

Indefiro.

Respeitados os entendimentos em sentido contrário, a inclusão, no polo passivo da execução, de terceiro que não participou do processo de conhecimento encontra óbice nos artigos 503 e 513, § 5º, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, inclusive, confira-se:

[...]

Ademais, ainda que se constate a responsabilidade solidária de ambos os genitores no adimplemento das despesas educacionais de seus filhos menores, é certo que a genitora não foi incluída no polo passivo do processo de conhecimento. Isso impede o redirecionamento da execução em seu desfavor, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido:

[...]

Manifeste-se o exequente em termos de

prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.”

Sustenta a agravante a possibilidade de inclusão da genitora do aluno no polo passivo do cumprimento de sentença, salientando que, conforme entendimento do C. STJ, “aqueles que se obrigam, pela lei ou pelo contrato, solidariamente pela satisfação de determinadas dívidas possuem, no entanto, legitimidade passiva extraordinária para a execução”. Discorre sobre o dever de ambos os pais da criança de assegurar o seu direito à educação, de tal sorte que os genitores respondem solidariamente pela dívida decorrente da prestação de serviços de ensino, tomada em prol da entidade familiar como um todo. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que a r. decisão seja reformada, com o deferimento de inclusão da mãe do menor no polo passivo do cumprimento de sentença.

Contraminuta às fls. 23/25.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA
REDENTOR ajuizou ação monitória em face de DIONÍSIO DONIZETE
MUSSATO, objetivando a satisfação de crédito decorrente da prestação

de serviços educacionais em favor do filho do réu.

A demanda foi julgada procedente e a autora instaurou o cumprimento de sentença de origem.

Sem lograr êxito em recuperar seu crédito, a instituição de ensino, às fls. 279/282, requereu a inclusão de VÂNIA APARECIDA DE MORAIS MUSSATO, genitora do aluno tomador do serviço de ensino, no polo passivo do cumprimento de sentença.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

De fato, ambos os genitores de um menor são corresponsáveis pelo custeio de sua educação, conforme se extrai do artigo 1.566, IV, do CC, dos artigos 22 e 55 do ECA e do artigo 229 da CF.

Disso decorre que, se a instituição de ensino tivesse optado por ajuizar uma ação de execução para satisfazer seu crédito, poderia, com base em um só título executivo **extrajudicial**, buscar bens de ambos os genitores do aluno.

No caso em apreço, todavia, não detendo título executivo **extrajudicial**, a autora ajuizou uma ação monitória, optando por fazê-lo apenas em face do pai do aluno, sem incluir no polo passivo da fase de conhecimento a mãe do menor.

Assim, diferentemente do que ocorre em caso de execução de título executivo **extrajudicial**, na espécie dos autos, o título executivo **judicial** (sentença) foi firmado apenas em relação ao genitor da criança, não podendo ser oposto, portanto, em face de sua mãe, uma vez que esta não participou da fase de conhecimento da presente demanda.

Isso porque, em caso de cumprimento de sentença, cujo regramento é específico e distinto da execução de título extrajudicial, prescreve de forma expressa o art. 513, § 5º, do CPC/2015 que “[o] *cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do **corresponsável** que não tiver participado da fase de conhecimento*”.

Nessa senda, não tendo a mãe do aluno, corresponsável pelo custeio de sua educação, figurado na fase de conhecimento da ação monitória, impossível sua inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença de origem.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Prestação de serviços educacionais. Cumprimento de sentença. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de inclusão do pai do aluno no polo passivo da lide. Irresignação da instituição de ensino exequente. Ação originária movida apenas contra a genitora, que figura no título executivo. Cumprimento de sentença que deve ser promovido em face da parte vencida na fase de conhecimento. Solidariedade que não se presume. Inadmissibilidade de violação aos limites subjetivos da coisa julgada. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2212521-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRETENSÃO DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO GENITOR DO BENEFICIÁRIO DO CONTRATO

*DE ENSINO QUE AMPAROU O PEDIDO
MONITÓRIO DA AGRAVANTE –
IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO EXPRESSA DO §
5º, DO ART. 513, DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL – IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO
DA SENTENÇA SER PROMOVIDO EM FACE DO
CORRESPONSÁVEL QUE NÃO TIVER
PARTICIPADO DA FASE DE CONHECIMENTO. –
DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.”*
(TJSP; Agravo de Instrumento
2174143-36.2020.8.26.0000; Relator
(a): Eduardo Siqueira; Órgão Julgador: 38ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII -
Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:
27/08/2020; Data de Registro: 27/08/2020)

*“Prestação de serviços educacionais – Ação
monitória – Fase de cumprimento de sentença –
Demanda de cessionária de créditos relativos
aos serviços de ensino em face de mãe de ex-
aluna – Decisão que indeferiu o pleito de
redirecionamento da execução para o genitor –
Manutenção – Necessidade – Inexistência de
título executivo judicial em face do genitor que
não integrou a lide, na fase de conhecimento –
Inteligência dos arts. 472 e 568, I, do CPC.*

Recurso da exequente desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2014386-16.2014.8.26.0000; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2014; Data de Registro: 03/04/2014)

“Agravo de instrumento. Prestação de serviços educacionais. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido da exequente, para inclusão da genitora das menores no cumprimento de sentença para responder pelo débito. Inadmissibilidade. Violação ao art. 513, §5º, do CPC. Responsabilidade que não pode ser imposta a quem não participou da fase de conhecimento. Solidariedade que não se presume. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2277274-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, não tendo a genitora do aluno integrado a fase de conhecimento, inviável sua inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença, eis que inexistente título executivo judicial em seu nome, devendo a r. decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2019952-57.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: Congregação Evangélica Luterana Redentor
Agravado: Dionísio Donizete Mussato

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 31962

Respeitado o entendimento, divirjo.

O débito excutido é relativo a contrato de prestação de serviços educacionais em favor de prole.

Nos termos do art. 229 da Carta da República “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

E dispõe o artigo 22 do Estatuto da Criança e Adolescente que: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

E estabelece o artigo 1566 do CC que: “São deveres de ambos os cônjuges: (...) IV - sustento, guarda e educação dos filhos;”, estabelecendo o artigo 1.634 do Código Civil que: “Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação”.

Diante de tal quadro, conclui-se que o pai e a mãe têm a obrigação de prover o sustento, a guarda e educação dos filhos menores, sendo que o dever será exercido, em iguais condições, por ambos, inclusive no reflexo financeiro decorrente de tais deveres.

E reza o artigo 790 do Novo Código de Processo Civil que: “São sujeitos à execução os bens: (...) IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus próprios ou de sua meação respondem pela dívida”.

Nessa quadra, por tratar-se o débito excutido de obrigação que envolve prole, tanto pai quanto mãe são considerados responsáveis solidários da dívida,

devendo, assim, compor o polo passivo da execução judicial ou extrajudicial.

Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal e Justiça e desta Corte de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MENSALIDADES ESCOLARES - DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM NOME DOS FILHOS DA EXECUTADA - AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA MÃE PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO PAI NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL - POSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELO SUSTENTO E PELA MANUTENÇÃO DO MENOR MATRICULADO EM ENSINO REGULAR - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF 1. Controvérsia em torno da possibilidade de, no curso de execução extrajudicial baseada em contrato de prestação de serviços educacionais firmados entre a escola e os filhos do recorrido, representados nos instrumentos contratuais apenas por sua mãe, diante da ausência de bens penhoráveis, ser redirecionada a pretensão de pagamento para o pai 2. A legitimidade passiva ordinária para a execução é daquele que estiver nominado no título executivo 3. Aqueles que se obrigam, por força da lei ou do contrato, solidariamente à satisfação de determinadas obrigações, apesar de não nominados no título, possuem legitimidade passiva extraordinária para a execução 4. Nos arts. 1.643 e 1644 do Código Civil, o legislador reconheceu que, pelas obrigações contraídas para a manutenção da economia doméstica, e, assim, notadamente, em proveito da entidade familiar, o casal responderá solidariamente, podendo-se postular a excussão dos bens do legitimado ordinário e do coobrigado, extraordinariamente legitimado 5. Estão abrangidas na locução "economia doméstica" as obrigações assumidas para a administração do lar e, pois, à satisfação das necessidades da família, no que se inserem as despesas educacionais 6. Na forma do art. 592 do CPC/73, o patrimônio do coobrigado se sujeitará à solvência de débito que, apesar de contraído pessoalmente por outrem, está vocacionado para a satisfação das necessidades comuns/familiares 7. Os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que

deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho 8. Possibilidade, assim, de acolhimento do pedido de inclusão do genitor na relação jurídica processual, procedendo-se à prévia citação do pai para pagamento do débito, desenvolvendo-se, então, regularmente a ação executiva contra o coobrigado 9. Doutrina acerca do tema 10. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.472.316/SP - 3ª Turma - Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Data do Julgamento: 05/12/2017; Data da Publicação/Fonte: DJe 18/12/2017 - g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrato de prestação de serviços educacionais. Execução de título extrajudicial. Pretensão de inclusão do genitor no polo passivo. Possibilidade. Precedentes. Legitimidade passiva extraordinária para a execução. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2202358-85.2021.8.26.0000 - 36ª Câmara de Direito Privado - Relator Milton Carvalho - j. em 31.08.2021)

“Legitimidade passiva - Execução que objetiva a cobrança de mensalidades escolares - Pretensão à inclusão no polo passivo do genitor, que não constou do contrato de prestação de serviço - Possibilidade - Responsabilidade solidária dos genitores pelas despesas com a educação dos filhos - Análise dos artigos 1.643 e 1.644, do CC, artigo 229, da CF e artigos 21 e 22 do ECA - Recurso provido”. (Agravado de Instrumento nº 2288727-19.2020.8.26.0000 - 17ª Câmara de Direito Privado - Relator Souza Lopes - j. em 27.06.2021)

“Apelação. Prestação de serviços educacionais. Ação de cobrança de mensalidades escolares. Responsabilidade solidária dos genitores decorrente do poder familiar. Inteligência dos arts. 229, da CF e 1.634 do CC. Precedentes da jurisprudência do STJ e TJSP. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.” (AP 1064861-18.2013.8.26.0100, Relator Des. L. G. Costa Wagner, Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado TJSP, J. 09/12/2019).

“Agravado de instrumento ação monitória em fase de cumprimento de sentença insurgência contra o indeferimento da extensão dos efeitos da execução ao cônjuge da executada dívida oriunda de serviços educacionais prestados ao filho do casal entre os anos de 2014 e 2015 ambos os genitores a figurar como responsáveis financeiros, a mãe em 2014 e o pai em 2015 viabilidade da pretendida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extensão responsabilidade solidária quanto às obrigações contraídas em benefício do filho precedente desta e. Corte “decisum” reformado recurso provido para deferimento da inclusão do genitor no polo passivo, com a consequente extensão dos atos constitutivos.” (Agravo de instrumento n. 2231875-09.2019.8.26.0000, TERCIO PIRES, j. 18/11/19).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRETENSÃO DE PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DE TITULARIDADE DO CÔNJUGE - POSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO DE REVERSÃO EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CÔNJUGE - ARTS. 1643 E 1644, CC - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2193815-40.2014.8.26.0000, rel. ROBERTO MAC CRACKEN, j. 12/02/15).

A decisão objurgada segue reformada com deferimento da inclusão no polo passivo da execução judicial da agravante.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

2º Juiz

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	ANA CATARINA STRAUCH	28B18DD3
11	14	Declarações de Votos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A0B16CC

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2019952-57.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.